

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/010.141/92-00

JMF

Sessão de 17 de junho de 1994
Recurso Nº.: 76.603 - IRF - ANO: 1991
Recorrente : J. G. MOVEIS LTDA
Recorrida : DRF - CONTAGEM - MG

ACORDAO Nº 102-29.155

MULTA - DEVER DE INFORMAR - DIRF - A pessoa jurídica que negar ou se omitir de informar, em tempo hábil, à Receita Federal, os rendimentos pagos e imposto retido, no ano anterior, é passível de penalização, nos termos da legislação de referência.

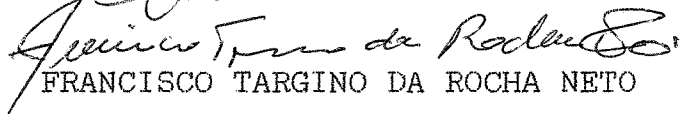
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. G. MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/010.141/92-00

RECURSO Nº.: 76.603

ACORDAO Nº.: 102-29.155

RECORRENTE : J. G. MOVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

J. G. MOVEIS LTDA, inscrito no CGC sob o Nº 66.204.033/0001-61, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegada da Receita Federal em Contagem - MG, que manteve a exigência de pagamento de multa no montante de 276,80 UFIR, referente à entrega da DIRF fora do prazo .

A Notificação de Lançamento (fls.04/05) teve, como base legal, o artigo 11 do Decreto Lei Nº 1.968/82, com a redação dada pelo Artigo 11, parágrafo 3º do Decreto Lei Nº 2.065/83; artigo 3º, parágrafo único da Lei Nº 8.177/91, artigo 10 da Lei Nº 8.218/91, artigo 3º, I, da Lei Nº 8.383/91 e IN Nº 14 de 10 de fevereiro de 1991.

Impugnando o feito, a contribuinte requer o cancelamento do feito, alegando ser inaplicável a multa em questão, por ter usado o instituto da denúncia espontânea, previsto no Artigo 138 do CTN (Lei Nº 5.172/66).

A autoridade julgadora singular mantém o lançamento, por considerar que o pagamento espontâneo da obrigação tributária, fora do prazo, não exclui a responsabilidade do devedor de pagá-la com os acréscimos devidos no caso, inclusive a multa de mora.

Acrescenta, ainda, que a obrigação tributária acessória, quando inadimplente, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (artigo 113, parágrafo 3º, do CTN).

Irresignado, a contribuinte, através de patrono em suas razões de recurso voluntário, acostados aos autos às fls. 14/18, reitera, basicamente, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/010.141/92-00

ACORDAO NR. 102-29.155

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

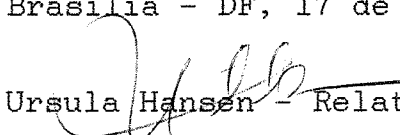
Considerando que a matéria em exame tem sido submetida à apreciação desta Câmara com frequência, estando consolidado o seu entendimento;

Considerando que a ilustre Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, em sessão realizada em 17 de maio de 1994, proferiu brilhante voto sobre o assunto, dando origem ao Acórdão N 102-29.035, em que são refutados todos os argumentos apresentados, em especial, quanto à aplicabilidade ao caso concreto, do que consta do Acórdão Nº 106-4.298, de 26 de fevereiro de 1992, que se restringe à apreciação da hipótese de lançamento de penalidade - multa por falta de apresentação de DIRF em que o contribuinte formaliza uma auto denúncia, identifica a infração cometida e regulariza sua situação fiscal;

Considerando, ainda, que, no caso específico enfocado nos presentes autos, o Recorrente apenas alegou a entrega da DIRF antes do início de qualquer ação fiscal, invocando o benefício do decorrente da "denúncia espontânea", previsto no Artigo 138 do CTN, sem apresentar qualquer prova, ou mesmo início de prova, como indicação da data em que teria ocorrido a alegada entrega, por exemplo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,
Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de junho de 1994


Ursula Hansen - Relatora